

ORDEM DO DIA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 17/11/2022

| # | PROPOSIÇÃO | PROCESSO ADMINISTRATIVO | AUTOR | ASSUNTO | FASE DE |
|----|-------------------|-------------------------------|-------------------------------|---|----------------------|
| π | FROFOSIÇÃO | FROCESSO ADMINISTRATIVO | | | TRAMITAÇÃO |
| 1 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160010/2022 | VEREADORA SILVANIA BARBOSA | SOLICITA A SIMA A SUBSTITUIÇÃO DAS LAMPADAS CONVENCIONAIS POR LAMPADAS DE LED NA AVENIDA SENADOR RUI PALMEIRA, VERGEL. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 2 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160013/2022 | VEREADOR ALDO LOUREIRO | APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, AO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA, NO SENTIDO DE PROMOVER A LIMPEZA E CAPINAÇÃO NO LOTEAMENTO RIACHO DOCE I, LOCALIZADO NO BAIRRO RIACHO DOCE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 3 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160014/2022 | VEREADOR LEONARDO DIAS | SOLICITA PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA PESADA EM TRECHO DA AVENIDA LITORÂNEA, NA CRUZ DAS ALMAS. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 4 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160016/2022 | VEREADOR LEONARDO DIAS | SOLICITA MELHOR SINALIZAÇÃO NA AVENIDA LITORÂNEA, NA ALTURA DA RUA BACHAREL VIRGÍLIO DA ROCHA MARQUES, NA CRUZ DAS ALMAS. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 5 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160037/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA UMA FROTA MAIOR DE ÔNIBUS PARA O COMPLEXO DOS CONJUNTO DOS RECANTOS, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 6 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160038/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA FROTA MAIOR DE ÔNIBUS PARA O COMPLEXO DOS CONJUNTO DAS ALAMEDAS, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 7 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160039/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA A AMPLIAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS DA LINHA 4011 - BENEDITO BENTES - SALVADOR LYRA, QUE ATENDE AOS CONJUNTOS DOS RECANTOS E DAS ALAMEDAS, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 8 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160040/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA QUE SEJAM CONSTRUÍDOS NOVOS ABRIGOS DE ÔNIBUS, AO LONGO DO COMPLEXO DE RESIDENCIAIS DOS RECANTOS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 9 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160041/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA QUE SEJAM CONSTRUÍDOS NOVOS ABRIGOS DE ÔNIBUS, AO LONGO DO COMPLEXO DE RESIDENCIAIS DAS ALAMEDAS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 10 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160042/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA QUE SEJAM CONSTRUÍDAS NOVAS ESCOLAS MUNICIPAIS NAS PROXIMIDADES DOS CONJUNTOS DAS ALAMEDAS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ/AL. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 11 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160044/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA QUE SEJA CONSTRUÍDO UM CMEI PRÓXIMO AOS CONJUNTOS DAS ALAMEDAS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ/AL. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 12 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160046/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA QUE SEJA CONSTRUÍDO UM CMEI PRÓXIMO AO CONJUNTO DOS RECANTOS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ/AL. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 13 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160047/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA QUE SEJAM CONSTRUÍDAS NOVAS ESCOLAS MUNICIPAIS NAS PROXIMIDADES DOS CONJUNTOS DOS RECANTOS, NO BAIRRO BENEDITO BENTES, MACEIÓ/AL. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 14 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160048/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA PRÓXIMA AOS CONJUNTOS DOS RECANTOS, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 15 | INDICAÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160049/2022 | VEREADORA GABY RONALSA | SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA PRÓXIMA AOS CONJUNTOS DAS ALAMEDAS, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE. | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 16 | MOÇÃO | PROCESSO WEB N° 11160011/2022 | VEREADORA TECA NELMA | MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO PROFESSOR, PESQUISADOR E DOUTOR EM HISTÓRIA MOACIR MEDEIROS DE SANT'ANA | DISCUSSÃO ÚNICA |
| 17 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 06060038/2022 | VEREADOR EDUARDO CANUTO | DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA. | SEGUNDA DISCUSSÃO |

| 18 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 04210005/2022 | VEREADOR ALAN BALBINO | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS. | SEGUNDA DISCUSSÃO |
|----|-------------------|-------------------------------|--------------------------|--|----------------------|
| 19 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 05250039/2022 | VEREADOR JOAO CATUNDA | DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. | SEGUNDA DISCUSSÃO |
| 20 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 10110019/2022 | VEREADOR OLIVEIRA LIMA | INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TROMBOSE" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE SETEMBRO. | SEGUNDA DISCUSSÃO |
| 21 | PROJETO DE LEI | PROCESSO WEB N° 11220017/2022 | VEREADORA OLIVIA TENORIO | INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. | SEGUNDA DISCUSSÃO |



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 091/2022 - GVSB/CMM

A Sua Excelência o Senhor **Vereador Galba Novaes de Castro Netto** Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente,

Venho através desta, solicitar a Vossa Excelência e , após ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique de Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e a Ilustríssima Senhora Camila Soares Porciúncula, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na Avenida Senador Rui Palmeira (Orla Lagunar), localizada no Bairro do Vergel do Lago, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que o local acima mencionado é uma avenida que dá acesso ao Litoral Sul, o trânsito é intenso e se encontra com a iluminação precária (muito fraca) deixando os espaços de lazer às escuras e também dificultando a visibilidade dos moradores, motoristas e principalmente para as crianças e os idosos circularem pelo local.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população que se faz uma administração para todos..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2022.

Silvania Barbosa Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Ofício Nº 059/2022/GVAL/CMM

Maceió, 16 de novembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor, **José Ronaldo Farias da Silva** Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Solicitação de Limpeza e capinação no Loteamento Riacho Doce I.

Senhor Superintendente,

Serve o presente para solicitar de Vossa Senhoria, providências no sentido de determinar a realização de limpeza e capinação no Loteamento Riacho Doce I, inscrito sob o CEP: 57039-525, localizado no Bairro Riacho Doce. Seguem fotos em anexo.

Convicto do interesse dessa Superintendência em manter os bens públicos municipais limpos e higienizados, agradeço desde já o atendimento.

Aproveito a oportunidade para expressar votos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

ANEXO





ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO



INDICAÇÃO N. 097/2022-GVLD

Solicita proibição de circulação de veículos de carga pesada em trecho da Avenida Litorânea, na Cruz das Almas.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito — SMTT, na pessoa do Sr. André Santos Costa, sugerindo que o mesmo proveja proibição de circulação de veículos de carga pesada em trecho da Avenida Litorânea, na Cruz das Almas.

JUSTIFICATIVA

Chegaram a este gabinete solicitações dos moradores do conjunto Jacarecica no sentido de um constante incômodo com o trânsito de veículos pesados oriundos da Avenida Litorânea que acessam o conjunto em direção a Av. Comendador Gustavo Paiva/AL-101.

É de se destacar que o Conjunto é composto por residências em cujas ruas as pessoas transitam a pé, inclusive crianças costumam brincar nas ruas. O trânsito de veículos pesados tem dificultado a vida dos moradores, os quais perderam o sossego ao qual estavam acostumados no local.

Diante disso, sugere-se a prefeitura que, por meio de seu órgão responsável, proveja a proibição de trânsito de veículos pesados no trecho da avenida litorânea a partir da rua Cícero Canuto (ver localização), fazendo com que tais veículos sejam obrigados a acessar a referida rua, com destino à AL-101, na altura da Secretaria de Estado da Fazenda. Para tanto, requer-se ainda a confecção e instalação de placa de trânsito orientando o acima requerido.

| S.S | da | Câmara | Municipal | de Maceió/AL, | |
|-----|----|--------|-----------|---------------|--|
| | | | | | |

Maceió, 16 de novembro de 2022.

LEONARDØ DIAS Vereador



LOCALIZAÇÃO





ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 098/2022-GVLD

Solicita melhor sinalização na Av. Litorânea, na altura da rua Bacharel Virgílio da Rocha Marques, na Cruz das Almas.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito — SMTT, na pessoa do Sr. André Santos Costa, sugerindo que o mesmo proveja melhor sinalização na Av. Litorânea, na altura da rua Bacharel Virgílio da Rocha Marques, na Cruz das Almas.

JUSTIFICATIVA

Os veículos que transitam pela Avenida Litorânea em Cruz das Almas e necessitam fazer o retorno para acessar o Parque Shopping ou a Avenida Josefa de Melo, são obrigados a transitar pela rua bacharel Virgílio da Rocha Marques, acabando neste ponto a via única, sentido sul-norte. O trecho seguinte da Avenida Litorânea passou por mudança recente e passou a ser de mão dupla, sendo que os motoristas que transitam pelo local ainda se confundem quanto a que trecho é de mão única e onde começa a via de mão dupla.

Diante disso, sugere-se a prefeitura que, por meio de seu órgão responsável, proveja uma melhor sinalização vertical e horizontal no local, de modo a prevenir acidentes e a fazer com que o trânsito flua da maneira correta.

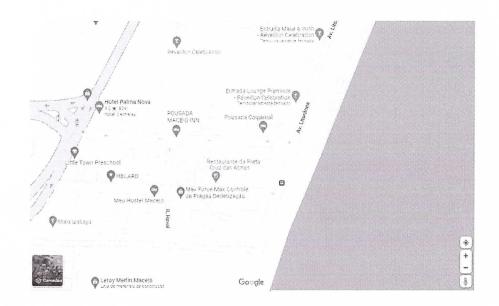
| S.S. | da | Câmara | Municipal | de Maceió/AL, | |
|------|----|--------|-----------|---------------|--|
| | | | | | |

Maceió, 16 de novembro de 2022.

LEONARDØ DIAS Vereador



LOCALIZAÇÃO





INDICAÇÃO № 261/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores da região, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias visando à realização de estudos para disponibilização de uma frota maior de ônibus para o Complexo dos Conjunto dos Recantos, no bairro do Benedito Bentes, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo atender às necessidades dos moradores da região, que anseiam que seja disponibilizado maior número de ônibus para a região, que é formada pelo Complexo de Residenciais composto pelo Conjunto dos Recantos, no bairro do Benedito Bentes, que hoje é atendido por apenas uma linha de ônibus, a 4011, que faz a rota Salvador Lyra - Terminal Benedito Bentes.

De acordo com as diversas reclamações dos moradores da região, os mesmos chegam a ficar por mais de 1h e 30 minutos à espera de um ônibus, tendo em vista que o crescimento da população nos conjuntos aumentou demasiadamente, o que é inadmissível.

Ainda conforme os moradores da região, eles chegam a sair de casa às 11:20 horas e chegam ao se destino, para trabalhar, às 14:20 horas, devido à falta de coletivo e a super lotação dos mesmos.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora



INDICAÇÃO № 262/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido

Plenário, em virtude de provocação dos moradores da região, que seja encaminhado expediente

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de

Transportes e Trânsito – SMTT, <u>em caráter de urgência</u>, **para que sejam adotadas as providências**

necessárias visando à realização de estudos para disponibilização de uma frota maior de ônibus

para o Complexo dos Conjunto das Alamedas, no bairro do Benedito Bentes, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo atender às necessidades dos moradores da

região, que anseiam que seja disponibilizado maior número de ônibus para a região, que é

formada pelo Complexo de Residenciais composto pelos Conjuntos das Alamedas, no bairro do

Benedito Bentes, que hoje é atendido por apenas uma linha de ônibus, a 4011, que faz a rota

Salvador Lyra - Terminal Benedito Bentes.

De acordo com as diversas reclamações dos moradores da região, os mesmos

chegam a ficar por mais de 1h e 30 minutos à espera de um ônibus, tendo em vista que o

crescimento da população nos conjuntos aumentou demasiadamente, o que é inadmissível.

Ainda conforme os moradores da região, eles chegam a sair de casa às 11:20

horas e chegam ao se destino, para trabalhar, às 14:20 horas, devido à falta de coletivo e a

super lotação dos mesmos.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

marting

GABY RONALSA

Vereadora



INDICAÇÃO № 263/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores da região, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias visando à realização de estudos para ampliar a frota de ônibus da linha 4011 – Benedito Bentes - Salvador Lyra, que atende aos Conjuntos dos Recantos e das Alamedas, no bairro do Benedito Bentes, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo atender às necessidades dos moradores da região, que anseiam que seja ampliada a frota da linha 4011 – Benedito Bentes - Salvador Lyra, nesta cidade, tendo em vista que a referida linha atende ao Complexo de Conjuntos Residenciais dos Recantos e das Alamedas, compostos por mais de 20 conjuntos.

De acordo com as diversas reclamações dos moradores da região, os mesmos chegam a ficar por mais de 1h e 30 minutos à espera de um ônibus, tendo em vista que o crescimento da população nos conjuntos aumentou demasiadamente, o que é inadmissível.

Ainda conforme os moradores da região, eles chegam a sair de casa às 11:20 horas e chegam ao se destino, para trabalhar, às 14:20 horas, devido à falta de coletivo e a super lotação dos mesmos.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora



INDICAÇÃO № 264/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido

Plenário, em virtude de provocação dos moradores da região, que seja encaminhado expediente

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de

Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências

necessárias visando à realização de estudos para que sejam construídos novos abrigos de ônibus,

ao longo do Complexo de Residenciais dos Recantos, no bairro Benedito Bentes, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo atender às necessidades dos moradores da

região, que anseiam que sejam construídos novos abrigos de ônibus ao longo do Complexo de

Residenciais dos Recantos, no bairro Benedito Bentes.

O presente pleito visa atender às necessidades dos moradores da região, tendo

em vista que durante todo o percurso feito pela linha 4011-Salvador Lyra/B. Bentes, que passa

pelo Conjunto dos Recantos, há apenas duas paradas com abrigo, e as demais paradas não

possuem sequer sinalização com placas, deixando assim cadeirantes, crianças e os demais

moradores do Complexo de Conjuntos à mercê da própria sorte, levando sol e chuva.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

marting

GABY RONALSA

Vereadora



INDICAÇÃO № 265/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido

Plenário, em virtude de provocação dos moradores da região, que seja encaminhado expediente

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de

Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências

necessárias visando à realização de estudos para que sejam construídos novos abrigos de ônibus,

ao longo do Complexo de Residenciais das Alamedas, no bairro Benedito Bentes, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo atender às necessidades dos moradores da

região, que anseiam que sejam construídos novos abrigos de ônibus ao longo do Complexo de

Residenciais das Alamedas, no bairro Benedito Bentes.

O presente pleito visa atender às necessidades dos moradores da região, tendo

em vista que durante todo o percurso feito pela linha 4011-Salvador Lyra/B. Bentes, que passa

pelo Conjunto, há apenas duas paradas com abrigo, e as demais paradas não possuem sequer

sinalização com placas, deixando assim cadeirantes, crianças e os demais moradores do

Complexo de Conjuntos à mercê da própria sorte, levando sol e chuva.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

marting

GABY RONALSA

Vereadora



INDICAÇÃO № 266/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário,

em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo

Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em

caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para que sejam construídas

novas Escolas Municipais nas proximidades dos Conjuntos das Alamedas, no bairro Benedito Bentes,

Maceió/AL.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem por objetivo construir uma Escola Municipal no bairro do Benedito

Bentes, mais precisamente aos derredores do Conjuntos das Alamedas, tendo em vista que esse

complexo de residenciais possuem mais de 10 conjuntos ao todo, o que gera uma demanda absurda

de estudantes na região, não suprindo, as escolas existentes, a carência existente.

O escasso número de vagas existentes nas Escolas no bairro do Benedito Bentes não

atende à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, sendo

necessária a construção em questão, garantindo um espaço de aprendizado, promovendo maior

qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio

público municipal.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora



INDICAÇÃO № 267/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para que seja construído

um CMEI próximo aos Conjuntos das Alamedas, no bairro Benedito Bentes, Maceió/AL.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem por objetivo construir um CMEI no bairro do Benedito Bentes, mais precisamente aos derredores dos Conjuntos dos Recantos, tendo em vista que esse complexo de residenciais possuem mais de 10 conjuntos ao todo, o que gera uma demanda absurda de

estudantes na região, não suprindo, as escolas existentes, a carência existente.

O escasso número de vagas existentes nos CMEI's do bairro do Benedito Bentes não atendem à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, sendo necessária a construção em questão, garantindo um espaço de aprendizado, promovendo maior qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio

público municipal.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

marting **GABY RONALSA**

Vereadora



INDICAÇÃO № 268/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo

Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em

caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para que seja construído

um CMEI próximo ao Conjunto dos Recantos, no bairro Benedito Bentes, Maceió/AL.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem por objetivo construir um CMEI no bairro do Benedito Bentes,

mais precisamente aos derredores do Conjuntos dos Recantos, tendo em vista que esse complexo de

residenciais possuem mais de 10 conjuntos ao todo, o que gera uma demanda absurda de

estudantes na região, não suprindo, as escolas existentes, a carência existente.

O escasso número de vagas existentes nos CMEI's do bairro do Benedito Bentes não

atendem à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, sendo

necessária a construção em questão, garantindo um espaço de aprendizado, promovendo maior

qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio

público municipal.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora



INDICAÇÃO № 269/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação — SEMED, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para que sejam construídas novas Escolas Municipais nas proximidades dos Conjuntos dos Recantos, no bairro Benedito Bentes,

Maceió/AL.

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem por objetivo construir uma Escola Municipal no bairro do Benedito Bentes, mais precisamente aos derredores dos Conjuntos dos Recantos, tendo em vista que esse complexo de residenciais possuem mais de 20 conjuntos ao todo, o que gera uma demanda absurda de estudantes na região, não suprindo, as escolas existentes, a carência existente.

O escasso número de vagas existentes nas Escolas no bairro do Benedito Bentes não atende à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, sendo necessária a construção em questão, garantindo um espaço de aprendizado, promovendo maior qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio público municipal.

Destarte, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora



INDICAÇÃO № 270/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido

Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria de Desenvolvimento

Territorial e Meio Ambiente – SEDET, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as**

providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo para a construção de uma

Quadra Poliesportiva próxima aos Conjuntos dos Recantos, no bairro do Benedito Bentes, nesta

cidade.

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é a ausência de opção de lazer para a comunidade da

região, além de atender às reivindicações antigas de seus moradores, afinal referida construção

proporcionará mais entretenimento para todos os moradores e frequentadores dos Conjuntos

dos Recantos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

marting

GABY RONALSA

Vereadora



INDICAÇÃO № 271/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido

Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria de Desenvolvimento

Territorial e Meio Ambiente – SEDET, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as

providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo para a construção de uma

Quadra Poliesportiva próxima aos Conjuntos das Alamedas, no bairro do Benedito Bentes, nesta

cidade.

JUSTIFICATIVA

O que justifica a presente é a ausência de opção de lazer para a comunidade da

região, além de atender às reivindicações antigas de seus moradores, afinal referida construção

proporcionará mais entretenimento para todos os moradores e frequentadores dos Conjuntos

das Alamedas.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de novembro de 2022.

marting

GABY RONALSA

Vereadora



Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

MOÇÃO 28/2022 – GVTECA/CMM

MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO PROFESSOR, PESQUISADOR E DOUTOR EM HISTÓRIA MOACIR MEDEIROS DE SANT'ANA

A Câmara Municipal apresenta, nos termos regimentais, através da Vereadora Teca Nelma, a presente MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO PROFESSOR, PESQUISADOR E DOUTOR EM HISTÓRIA MOACIR MEDEIROS DE SANT'ANA.

Reconhecido nacionalmente por suas pesquisas e escritos, o filho do Mestre Zaluar e de D. Marina foi premiado com a sua eleição para a Academia Alagoana de Letras (Cadeira 29) e para o Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas (Cadeira 37). O Instituto Arqueológico e Histórico e Geográfico Pernambucano o nomeou sócio correspondente. Foi ainda, durante vários mandatos, membro do Conselho Estadual de Cultura de Alagoas.

Em 2002, quando ainda dirigia o Arquivo Público de Alagoas (APA), recebeu da UFAL o título de *Doutor Honoris Causa*. A indicação foi do professor e também doutor Sávio Almeida. A então diretora do CHLA, professora Maria Aparecida Batista, destacou que o reconhecimento premiava o "mérito desse incansável pesquisador da história local e nacional, que enfrenta desafios diários em seu trabalho, sobretudo pelas dificuldades enfrentadas. Ele é um incansável batalhador na luta pela manutenção e reconstituição do nosso Arquivo Público, contribuindo para salvaguardar o patrimônio histórico do Estado. Por isso considero bem-merecido esse prêmio acadêmico".

Igual título lhe foi conferido, em 2014, pela Universidade Estadual de Alagoas, que também reconheceu do historiador e escritor alagoano "seu excelente trabalho na



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA construção do Arquivo Público de Alagoas e da nossa memória histórica". 1

Nesse contexto e manifestando profunda tristeza e admiração por toda sua contribuição a cultura alagoana, apresentamos esta MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO PROFESSOR, PESQUISADOR E DOUTOR EM HISTÓRIA MOACIR MEDEIROS DE SANT'ANA

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Novembro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

¹ https://www.historiadealagoas.com.br/moacir-medeiros-de-santana-professor-pesquisador-e-doutor-em-historia-de-alagoas.html



PROJETO DE LEI Nº 288 /2022

Dispõe Sobre Equipar com Desfibriladores Cardíacos os Locais e Veículos que Especifica.

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – Locais públicos com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 1000 (mil) por dia, como: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, entre outros.

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.000 (mil) por dia;

III – competições esportivas de qualquer natureza com mais de 200 (duzentos) atletas;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, pertencentes aos serviços públicos municipais.

Art. 2º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.

Eduardo Canuto Vereador



JUSTIFICATIVA

No Brasil, estima-se que ocorram mais de 160 mil óbitos devido à morte súbita a cada ano.

Mas o que vem a ser esse mal? Em termos médicos, a morte súbita é definida como a "parada súbita do coração, que ocorre na presença ou ausência de sintomas". Pode ocorrer em qualquer pessoa, e não apenas em quem se submete a esforços físicos, como é o caso dos esportistas.

A Síndrome da Morte Súbita pode ter várias causas, mas as principais delas são as doenças cardiovasculares, como o infarto do miocárdio ou as alterações elétricas que provocam mudanças no ritmo cardíaco.

Torna-se, assim, de fundamental importância que o acesso aos desfibriladores: aparelhos capazes de restabelecer a condução elétrica normal do musculo cardíaco, seja universalizado para que o cidadão, acometido de morte súbita no território de Maceió, tenha a possibilidade de ser tratado de maneira rápida, segura e eficaz; aumentando assim, o êxito da ressureição cardiopulmonar em nossa cidade.

A proposição que ora apresentamos visa criar o programa de ressuscitação cardiopulmonar, bem como de uma comissão especial,, a qual fará os apontamentos necessários para efetivação do referido programa, facilitando o acesso ao aparelho e consequente possibilidade de uso, evitando mortes inesperadas.

Diante da relevância da matéria esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação da propositura apresentada.

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.

Eduardo Canuto Vereador



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 06060038 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 288/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS

LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 15 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 15 de junho de 2022 às 11h49.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PARECER Nº 052, DE 2022 - CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 288/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 288/2022, de autoria do vereador Eduardo Canuto, que "Dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 288/2022, de autoria do vereador Eduardo Canuto, que "Dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica".

O projeto lei de autoria do vereador Eduardo Canuto estabelece que a) locais públicos com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 1.000 (mil) por dia; b) sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.000 (mil) por dia; c) competições esportivas de qualquer natureza com mais de 200 (duzentos) atletas; e d) ambulâncias e viaturas de regaste pertencentes a administração pública municipal sejam equipados com desfibriladores cardíacos.

A proposição prevê ainda que, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas, o descumprimento desta disposição sujeitará o infrator "à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada".

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Prevê o art. 196 da Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que *visem à redução do risco de doença e de outros agravados* e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nessa linha é a Justificativa do projeto: "Torna-se, assim, de fundamental importância que o acesso aos desfibriladores: aparelhos capazes de restabelecer a condução elétrica normal do músculo cardíaco, seja universalizado para que o cidadão, acometido de morte súbita no território de Maceió, tenha a possibilidade de ser tratado





de maneira rápida, segura e eficaz; aumentando assim, o êxito da ressureição cardiopulmonar em nossa cidade".

Além disso, formalmente, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde".

Outrossim, dispõe o art. 7º, IX, da LOMM (Lei Orgânica do Município de Maceió) que compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade "cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados".

No entanto, entendemos que o inciso IV do art. 1º está eivado com vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que colocam atribuições e aumentam despesas da administração pública.

III - VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 288/2022, de autoria do vereador Eduardo Canuto, que "Dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica", **mediante a emenda modificativa ora proposta.**

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/Al, em 21 de junho de 2022.

LEONARDO DIAS Vereador

FAVORÁVEL CONTRÁRIO

Chico Filho

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Fábio Costa

Silvania Barbosa



EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2022 AO PL Nº 288/2022 - CCJR

(Do sr. Leonardo Dias)

Modifica a redação do inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei n. 288/2022.

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei n. 288/2022, a seguinte redação:

| "Art. 1º | |
|----------|--|
| | |

IV – ambulâncias, viaturas de resgate e similares." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo sanar, ao nosso ver, o vício de inconstitucionalidade formal presente no inciso IV do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, bem como salvaguardar o projeto do nobre vereador Eduardo Canuto de um possível veto por parte do Poder Executivo Municipal, quando de sua apreciação, haja vista que compete a este a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições e **coloquem despesas** à administração pública municipal. Com a colocação de um desfibrilador em cada ambulância e viatura de resgate da prefeitura haverá um significativo aumento das despesas do município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 21 de junho de 2022.

LEONARDO DIAS Vereador

| | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|------------------|---------------|-----------|
| Chico Filho | - TAA | |
| Teca Nelma | CIFICA LEUR | |
| Aldo Loureiro | Aldo coureiro | |
| Dr. Valmir | | |
| Fábio Costa | | |
| Silvania Barbosa | AR O | |



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 06060038 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 288/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS

LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 05 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 05 de julho de 2022 às 16h45.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO N°. 06060038/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 06060038/2022.
PROJETO DE LEI N° 288/2022
INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 288/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE "DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 288/2022, de autoria do vereador Eduardo Canuto, que "Dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica".

O projeto lei de autoria do vereador Eduardo Canuto estabelece que a) locais públicos com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 1.000 (mil) por dia; b) sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.000 (mil) por dia; c) competições esportivas de qualquer natureza com mais de 200 (duzentos) atletas; e d) ambulâncias e viaturas de regaste pertencentes a administração pública municipal sejam equipados com desfibriladores cardíacos.

A proposição prevê ainda que, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas, o descumprimento desta disposição sujeitará o infrator "à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada".

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Prevê o art. 196 da Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que *visem à redução do risco de doença e de outros agravados* e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nessa linha é a Justificativa do projeto: "Torna-se, assim, de fundamental importância que o acesso aos desfibriladores: aparelhos capazes de restabelecer a condução elétrica normal do músculo cardíaco, seja universalizado para que o cidadão, acometido de morte súbita no território de Maceió, tenha a possibilidade de ser tratado de maneira rápida, segura e eficaz; aumentando assim, o êxito da ressureição cardiopulmonar em nossa cidade".

Além disso, formalmente, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre "previdência social, *proteção e defesa da saúde*".

Outrossim, dispõe o art. 7°, IX, da LOMM (Lei Orgânica do Município de Maceió) que compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade "cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados".

No entanto, entendemos que o inciso IV do art. 1º está eivado com vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que colocam atribuições e aumentam despesas da administração pública.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 288/2022, de autoria do

vereador Eduardo Canuto, que "Dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica", mediante a emenda modificativa ora proposta.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de junho de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Teca Nelma Aldo Loureiro Fábio Costa Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2022 AO PL N°. 288/2022 - CCJR

Modifica a redação do inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei n. $288/2022. \label{eq:scalar}$

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei n. 288/2022, a seguinte redação:

| "Art. | 1° | | |
|-------|----|------|--|
| | | | |

IV – ambulâncias, viaturas de resgate e similares." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo sanar, ao nosso ver, o vício de inconstitucionalidade formal presente no inciso IV do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, bem como salvaguardar o projeto do nobre vereador Eduardo Canuto de um possível veto por parte do Poder Executivo Municipal, quando de sua apreciação, haja vista que compete a este a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições e coloquem despesas à administração pública municipal. Com a colocação de um desfibrilador em cada ambulância e viatura de resgate da prefeitura haverá um significativo aumento das despesas do município.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Junho de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Teca Nelma Aldo Loureiro Fábio Costa Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:8D8AF7D9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/07/2022. Edição 6474 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 06060038 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 288/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS

LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 07 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 07 de julho de 2022 às 16h35.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO №. 06060038/2022

PROJETO DE LEI Nº 288/2022

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 288/2022 QUE DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 288/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eduardo Canuto.

O referido projeto dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Vereador Eduardo Canuto, justifica a propositura do projeto com o objetivo de fundamental importância que o acesso aos desfibriladores: aparelhos capazes de restabelecer a condução elétrica normal do musculo cardíaco, seja universalizado para que o cidadão, acometido de morte súbita no território de Maceió, tenha a possibilidade de ser tratado de maneira rápida, segura e eficaz; aumentando assim, o êxito da ressureição cardiopulmonar em nossa cidade.

Em síntese, esse é o relatório.



II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica no município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, visa atender a demanda do cidadão maceioense em locais públicos com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 1000 (mil) por dia, como: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, entre outros; sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.000 (mil) por dia; competições esportivas de qualquer natureza com mais de 200 (duzentos) atletas; ambulâncias e viaturas de resgate, pertencentes aos serviços públicos municipais.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 288/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro

ALMER DE MELO GOMES VEREADOR-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO №. 06060038/2022 PROJETO DE LEI Nº 288/2022

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

| VEREADORES | FAVORÁVEIS | ABSTENÇÕES | CONTRÁRIOS |
|------------------|---------------|------------|------------|
| TECA NELMA | AECA WELLIA | | |
| ALDO LOUREIRO | Aldo loureivo | | |
| FERNANDO HOLANDA | | | |

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -PROCESSO №. 06060038/2022.

PARECER

PROCESSO N°. 06060038/2022. PROJETO DE LEI N° 288/2022

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 288/2022 QUE DISPÕE SOBRE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS OS LOCAIS E VEÍCULOS QUE ESPECIFICA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 288/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eduardo Canuto.

O referido projeto dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Vereador Eduardo Canuto, justifica a propositura do projeto com o objetivo de fundamental importância que o acesso aos desfibriladores: aparelhos capazes de restabelecer a condução elétrica normal do musculo cardíaco, seja universalizado para que o cidadão, acometido de morte súbita no território de Maceió, tenha a possibilidade de ser tratado de maneira rápida, segura e eficaz; aumentando assim, o êxito da ressureição cardiopulmonar em nossa cidade.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei dispõe sobre equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica no município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, visa atender a demanda do cidadão maceioense em locais públicos com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 1000 (mil) por dia, como: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, entre outros; sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.000 (mil) por dia; competições esportivas de qualquer natureza com mais de 200 (duzentos) atletas; ambulâncias e viaturas de resgate, pertencentes aos serviços públicos municipais.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 288/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de Outubro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

PARECER PROCESSO N°. 06060038/2022 PROJETO DE LEI N°. 288/2022 INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VOTOS FAVORÁVEIS TECA NELMA ALDO LOUREIRO

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:C585E048

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



| PROJETO DE LEI Nº | /2022 |
|-------------------|-------|
| | |

... DE OLHO NO FUTURO! - Dispõe sobre a criação do programa de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DECRETA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Fica instituída no município de Maceió o Projeto de Lei "DE OLHO NO FUTURO", que tem como objetivo criar programas de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos de idade.
- **Art. 2º.** A presente lei tem como finalidade a criação deste Programa, bem como a sua divulgação por todos os meios, acerca da probabilidade da ocorrência da Retinoblastoma em crianças de até 05 anos de idade e quais os procedimentos médicos que se encontram disponíveis.
- **Art. 3º.** As crianças de 0 a 05 anos de idade deverão realizar ou ser encaminhada por um exame de fundoscopia sob midríase (exame de fundo de olhos, com dilatação pupilar) todas as vezes que realizarem atendimento médico rotineiro.
- **Art. 4º.** O exame deverá ser realizado no primeiro atendimento após o nascimento até completar 05 anos, devendo haver controle no prontuário e ocorrendo ao menos a cada 6 meses.
- **Art. 5°.** Para o cumprimento desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios através de processos licitatórios com entidades especializadas em oftalmologia para realização do exame de retina (Exame de fundo de olho com as pupilas dilatadas) nas seguintes ocasiões:
- I Aos 4 (quatro) meses de idade, quando da vacinação da poliomielite e tetravalente (DTP + hib).
- II Aos 15 (quinze) meses de idade, quando da vacinação de DPT e Poliomielite.
- **Art. 6°.** Os responsáveis pelos Centros e Postos de Saúde, deverão orientar os pais por ocasião da vacinação a levar seus filhos para a realização do exame nos locais designados pela Prefeitura.

Parágrafo único: Os exames serão certificados com anotação na carteira de vacinação ou em anexo.

- **Art. 7°.** Sendo diagnosticada a presença do tumor em um ou em ambos os olhos da criança, ela deverá ser encaminhada em caráter de urgência, possuindo prioridade para a realização de exames de ultrassonografia ocular e tomografia computadorizada do olho, órbita e sistema nervoso central.
- **Art. 8°.** Será obrigatória a realização de um exame de fundo de olho antes dos cinco anos de idade a cada 06 (seis) meses em crianças matriculadas nas Creches Municipais.



Art. 9º. Deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, divulgar os Centros Conveniados e a fiscalização do cumprimento do referido exame.

Art. 10°. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 19 de abril de 2022.

ALAN BALBINO Vereador CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei supramencionado tem como objetivo a criação do programa de combate ao

retinoblastoma, um tipo de cancêr ocular que afeta crianças de zero a cinco anos de idade, sendo este

o mais comum dentre os cânceres infantis, chegando a cerca de 400 casos anuais. Todo criança deve

realizar o Teste do Olhinho após o nascimento e repeti-lo com frequência até os cinco anos, faixa

etária mais atingida pelo tumor. O exame é disponibilizado através SUS (Sistema Único de Saúde).

As crianças com retinoblastoma desenvolvem uma área branca e opaca na pupila ocular,

chamada leucocoria, ocasionada pela reflexão da luz provocada pela doença. No Brasil essa doença é

popularmente conhecida como "olho de gato" e é facilmente aparente em fotos tiradas com flash. Ao

ser detectada esta área branca e opaca na parte ocular da criança os pais deverão de imediato leva-la

ao oftalmologista para que a doença seja identificada, pois, mesmo que não seja um retinoblastoma,

isso pode causar a perda da visão.

Nesta senda, solicito o apoio dos Ilustríssimos Vereadores para que o presente projeto seja aprovado

nesta casa Legislativa, objetivando uma melhor qualidade de vida para crianças maceioenses e

garantindo um tratamento precoce e eficaz nos casos diagnosticados de retinoblastoma.

Maceió, 19 de abril de 2022.

ALAN BALBINO

Vereador



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 04210005 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 186/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto: ... DE OLHO NO FUTURO! - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE

AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 04 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 04 de maio de 2022 às 14h23.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 04210005 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 186/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto: ... DE OLHO NO FUTURO! - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE

AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS.

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 11 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 11 de maio de 2022 às 12h52.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROCESSO Nº 04210005/2022

ASSUNTO: "DE OLHO NO FUTURO! - Dispõe sobre a criação do programa de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos"

PARECER Nº 022/2022 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Alan Balbino dispondo sobre a instituição do "DE OLHO NO FUTURO! - Dispõe sobre a criação do programa de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos".

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição



Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², destacando-se, ainda, que cabe ao Município, em comum com à União, ao Distrito Federal e aos Estados, a discricionariedade de legislar sobre o tema em baila, à luz do inciso II do art. 23 da Constituição Federal³, priorizando-se as atividades preventivas, conforme inciso II do art. 198, também da Carta Maior⁴.

de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

² LOMM – "Art. 6°. Compete ao Município de Maceió:.

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual:"

³ CF – "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Omissis

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

⁴ CF – "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Omissis

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

¹ Lei nº 13.874/2019 – "Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do <u>inciso IV do caput do art. 1º</u>, do <u>parágrafo único do art. 170</u> e do <u>caput do art. 174 da Constituição Federal.</u>
Omissis

^{§ 4}º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no <u>inciso I do caput</u> e nos <u>§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal,</u> e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo."

^{- &}quot;Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade



Em que pese, o objeto do projeto em análise indicar, numa leitura superficial, matéria de competência do Poder Executivo, por seu contorno de organização administrativa, observo que não há a criação ou alteração de estruturação de qualquer órgão do Município, limitando-se a assegurar o atendimento mínimo de política pública primária, estabelecida como Direito Social pela Constituição Federal, não estando presente no rol estabelecido no art. 61 da CF⁵, de natureza *numerus clausus*, que limita a iniciativa parlamentar.

Consigno, ainda, que, inclusive, o STF⁶ já se manifestou quanto à constitucionalidade de iniciativa parlamentar que cria despesa para o ente federativo, em caso análogo ao presente.

Nesta senda, vejo como ofensiva à separação e independência do Poderes, prevista no art. 2º da CF⁷, já que se pretende, por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, impor deveres, de contornos administrativos, ao Poder Executivo, restando

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

⁵ CF – "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

^{§ 2}º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

⁶ STF - ADI 3394 AM.

⁷ CF − "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



caracterizado vício de iniciativa, evidenciando a inconstitucionalidade, sob o aspecto formal, do projeto de lei em análise.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela **constitucionalidade do projeto de lei em estudo.**

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁸.

Maceió/AL, 23 de maio de 2022.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira

Procurador Geral – em exercício OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 285/2022

⁸ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



PARECER
PROCESSO Nº 04210005/2022
PROJETO DE LEI Nº 186/2022

INTERESSADO: VEREADOR ALAN BALBINO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ALAN BALBINO, QUE DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ CINCO ANOS.

I - Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 186/2022, traz no bojo de seus 11 (onze) artigos, assunto que diz respeito à instituição do programa "DE OLHO NO FUTURO", cujo intento visa criar programa de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 (cinco) anos.

Propõe pela divulgação em todos os meios – de comunicação, acerca da doença chamada Retinoblastoma, que acomete crianças de até 5 (cinco) anos de idade, bem como quais procedimento médicos se encontram disponíveis.

Dispõe ainda diretrizes para diagnóstico e tratamento da referida doença.

Autoriza, ainda, que o Poder Público Municipal possa firmar convênios através de processos licitatórios com entidades especializadas em oftalmologia, devendo



ainda os Postos de Saúde direcionar e orientar os pais quando da vacinação de crianças acerca da necessidade do exame oftalmológico, assim como deve ser procedimento nos atendimentos médicos em creches municipais, possuindo a criança prioridade e encaminhamento em caráter de urgência em caso de detecção do tumor.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II - Análise

O Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde da criança, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente

(A)



para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

 III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

AAA



Ao estruturar ações e serviços de saúde, a Lei Maior preceituou que se fizesse de forma integrada, numa rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (art. 198). Ancorado nesse dispositivo constitucional, a Lei Federal 8.080/90 instituiu o chamado Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por esta razão, entende este relator que não há usurpação da competência do Chefe do Executivo em propor a presente Lei, visto que os casos de competência privativa deste estão estritamente definidos no § 1°, do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, não se enquadrando a hipótese apresentada, sendo plenamente possível e constitucional a presente propositura emanada pelo Legislativo Municipal.

Além disso, conforme parecer aliunde emitido pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa de nº 022/2022, o entendimento assemelha-se ao entendimento deste relator.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 186/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.



III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 186/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF
VOTOS FAVORÁVEIS:
VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa
Leonardo Dias



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 04210005 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 186/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto: ... DE OLHO NO FUTURO! - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE

AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho

Maceió/AL, 02 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 02 de junho de 2022 às 11h16.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 04210005/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 04210005/2022.
PROJETO DE LEI N° 186/2022
INTERESSADO: VEREADOR ALAN BALBINO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ALAN BALBINO, QUE DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ CINCO ANOS.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 186/2022, traz no bojo de seus 11 (onze) artigos, assunto que diz respeito à instituição do programa "DE OLHO NO FUTURO", cujo intento visa criar programa de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 (cinco) anos.

Propõe pela divulgação em todos os meios – de comunicação, acerca da doença chamada Retinoblastoma, que acomete crianças de até 5 (cinco) anos de idade, bem como quais procedimento médicos se encontram disponíveis.

Dispõe ainda diretrizes para diagnóstico e tratamento da referida doenca.

Autoriza, ainda, que o Poder Público Municipal possa firmar convênios através de processos licitatórios com entidades especializadas em oftalmologia, devendo ainda os Postos de Saúde direcionar e orientar os pais quando da vacinação de crianças acerca da necessidade do exame oftalmológico, assim como deve ser procedimento nos atendimentos médicos em creches municipais, possuindo a criança prioridade e encaminhamento em caráter de urgência em caso de detecção do tumor.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II - ANÁLISE

O Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde da criança, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos

Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O direito à saúde pressupõe:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;
- IV gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;
- V liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Ao estruturar ações e serviços de saúde, a Lei Maior preceituou que se fizesse de forma integrada, numa rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (art. 198). Ancorado nesse dispositivo constitucional, a Lei Federal 8.080/90 instituiu o chamado Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por esta razão, entende este relator que não há usurpação da competência do Chefe do Executivo em propor a presente Lei, visto que os casos de competência privativa deste estão estritamente definidos no § 1º, do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, não se enquadrando a hipótese apresentada, sendo plenamente possível e constitucional a presente propositura emanada pelo Legislativo Municipal.

Além disso, conforme parecer aliunde emitido pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa de nº 022/2022, o entendimento assemelha-se ao entendimento deste relator.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 186/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 186/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 31 de Maio de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa Aldo Loureiro Teca Nelma Silvania Barbosa Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:EBC8943A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/06/2022. Edição 6454 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 04210005 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 186/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto: ... DE OLHO NO FUTURO! - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE

AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 03 de junho de 2022 às 11h42.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 020 / 2021 - CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 04210005 PELO VEREADOR ALAN BALBINO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA: DE OLHO NO FUTURO, PARA COMBATE AO CÂNCER OCULAR CAUSADO EM CRIANÇAS DE ATÉ 05 ANOS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04210005 de autoria do Vereador Alan Balbino.

O referido Projeto de Lei visa instituir no município de Maceió o Projeto: "DE OLHO NO FUTURO", que tem como objetivo criar programas de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos de idade.

O Vereador Alan Balbino, justifica a propositura defendendo a importância a criação de um programa de combate ao retinoblastoma, um tipo de câncer ocular que afeta crianças de zero a cinco anos de idade, sendo este o mais comum dentre os cânceres infantis, chegando a cerca de 400 casos anuais. Toda criança deve realizar o "Teste do Olhinho", após o nascimento e repeti-lo com frequência até os cinco anos, faixa etária mais atingida pelo tumor. O exame é disponibilizado através SUS (Sistema Único de Saúde).

Em sua justificativa, ainda traz que: as crianças com retinoblastoma desenvolvem uma área branca e opaca na pupila ocular, chamada leucocoria, ocasionada pela reflexão da luz provocada pela doença. No Brasil essa doença é popularmente conhecida como "olho de gato" e é facilmente aparente em fotos tiradas com flash.

Por fim, destaca que, ao ser detectada esta área branca e opaca na parte ocular da criança os pais deverão de imediato leva-la ao oftalmologista para que a doença seja identificada, pois, mesmo que não seja um retinoblastoma, isso pode causar a perda da visão.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva a criação do programa de combate ao retinoblastoma, um tipo de câncer ocular que afeta crianças de zero a cinco anos de idade, Todo criança deve realizar o Teste do Olhinho após o nascimento e repeti-lo com frequência até os cinco anos, faixa etária mais atingida pela doença.

Incialmente, é importante salientar que, O retinoblastoma¹ é um tipo raro de câncer ocular. Segundo o Ministério da Saúde, é o tumor ocular mais comum em crianças, representando cerca de 3% dos cânceres infantis, chegando a uma média de 400 casos por ano.

Em seguida, vale ressaltar que o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.²

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Voltando a temática do Projeto de Lei, frisamos que, o retinoblastoma é um tipo raro de câncer ocular infantil, e que diagnóstico pode ser realizado pelo Teste do Reflexo Vermelho (TRV), cujo objetivo é rastrear alterações que causam perda da transparência dos meios oculares, tais como retinoblastoma (alteração da coloração da retina pelo tumor intraocular), catarata (alteração da transparência do cristalino), glaucoma (pode causar consequentemente alteração da transparência da córnea), toxoplasmose (alteração da transparência do vítreo pela inflamação), e descolamentos de retina tardios.³

Conforme as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância do Ministério da Saúde recomendam, o teste do reflexo vermelho ou teste do olhinho deve ser realizado em todos os

¹ Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/retinoblastoma-o-tumor-ocular-mais-comum-emcriancas#:~:text=O%20retinoblastoma%20%C3%A9%20um%20tipo,de%20400%20casos%20por%20ano.

 $^{^2\,} Disponível\ em:\ http://realinstitutodeon cologia.com.br/os-dados-sobre-cancer-no-mundo-e-no-brasil-em-2020-e-projecao-para-2040-dados-do-globocan/$

³ Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/retinoblastoma-o-tumor-ocular-mais-comum-em-criancas#: ":text=0%20retinoblastoma%20%C3%A9%20um%20tipo,de%20400%20casos%20por%20ano.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

recém-nascidos antes da alta da maternidade e, pelo menos, 2-3 vezes por ano nos três primeiros anos de vida.

Em fase final, fazemos valer a premissa escrita na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu Art. 7º diz:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, a mesma lei, traz em seu Art. 11, que: é assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Assim, diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 19 de Agosto de 2022.

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Francisco Sales

Fernando Holanda

Valmir Gomes

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -PROCESSO Nº. 04210005.

PARECER N°. 020 / 2021 - CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 04210005 PELO VEREADOR ALAN BALBINO, QUE Dispõe sobre a criação do programa: DE OLHO NO FUTURO, PARA combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos, no município de Maceió.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04210005 de autoria do Vereador Alan Balbino.

O referido Projeto de Lei visa instituir no município de Maceió o Projeto: "DE OLHO NO FUTURO", que tem como objetivo criar programas de combate ao câncer ocular causado em crianças de até 05 anos de idade.

O Vereador Alan Balbino, justifica a propositura defendendo a importância a criação de um programa de combate ao retinoblastoma, um tipo de câncer ocular que afeta crianças de zero a cinco anos de idade, sendo este o mais comum dentre os cânceres infantis, chegando a cerca de 400 casos anuais. Toda criança deve realizar o "Teste do Olhinho", após o nascimento e repeti-lo com frequência até os cinco anos, faixa etária mais atingida pelo tumor. O exame é disponibilizado através SUS (Sistema Único de Saúde).

Em sua justificativa, ainda traz que: as crianças com retinoblastoma desenvolvem uma área branca e opaca na pupila ocular, chamada leucocoria, ocasionada pela reflexão da luz provocada pela doença. No Brasil essa doença é popularmente conhecida como "olho de gato" e é facilmente aparente em fotos tiradas com flash.

Por fim, destaca que, ao ser detectada esta área branca e opaca na parte ocular da criança os pais deverão de imediato leva-la ao oftalmologista para que a doença seja identificada, pois, mesmo que não seja um retinoblastoma, isso pode causar a perda da visão.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva a criação do programa de combate ao retinoblastoma, um tipo de câncer ocular que afeta crianças de zero a cinco anos de idade, Todo criança deve realizar o Teste do Olhinho após o nascimento e repeti-lo com frequência até os cinco anos, faixa etária mais atingida pela doença.

Incialmente, é importante salientar que, O retinoblastoma é um tipo raro de câncer ocular. Segundo o Ministério da Saúde, é o tumor ocular mais comum em crianças, representando cerca de 3% dos cânceres infantis, chegando a uma média de 400 casos por ano.

Em seguida, vale ressaltar que o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Voltando a temática do Projeto de Lei, frisamos que, o retinoblastoma é um tipo raro de câncer ocular infantil, e que diagnóstico pode ser realizado pelo Teste do Reflexo Vermelho (TRV), cujo objetivo é rastrear alterações que causam perda da transparência dos meios oculares, tais como retinoblastoma (alteração da coloração da retina pelo tumor intraocular), catarata (alteração da transparência do cristalino), glaucoma (pode causar consequentemente alteração da transparência da córnea), toxoplasmose (alteração da transparência do vítreo pela inflamação), e descolamentos de retina tardios.

Conforme as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância do Ministério da Saúde recomendam, o teste do reflexo vermelho ou teste do olhinho deve ser realizado em todos os recém-nascidos antes da alta da maternidade e, pelo menos, 2-3 vezes por ano nos três primeiros anos de vida.

Em fase final, fazemos valer a premissa escrita na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu Art. 7º diz:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, a mesma lei, traz em seu Art. 11, que: é assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Assim, diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió/AL, 19 de Agosto de 2022.

TECA NELMA Vereadora por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS ALDO LOUREIRO FERNANDO HOLANDA

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:CD7734A1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓGABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

- **Art. 1º.** Fica determinada a divulgação mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações contendo os seguintes dados referentes a dengue, chikungunya e zika no Município de Maceió:
 - I o número total de casos das doenças registradas e confirmadas;
 - II o número total de casos suspeitos das doenças;
- III os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias;

Parágrafo único. Uma vez por mês, a Prefeitura também divulgará os dados referentes às doenças descritas no caput em mídias de rádio e jornais locais bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura.

Art. 2º. A Prefeitura de Maceió deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 3°. Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º. Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate às doenças.

Art. 5°. O Poder Executivo poderá realizar ações públicas visando instituir medidas de prevenção e de combate às doenças.

Art. 6°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

tudo

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____DE ______ DE 2022.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei e determinar a divulgação mensal dos casos de dengue, chikungunya e zika do município de Maceió.

A ocorrência de sucessivas epidemias no Brasil ressalta a importância da divulgação de informações pela internet, uma vez que esse meio de comunicação amplifica e faz circular informações, significados que afetam as decisões das pessoas. Destaco que a divulgação dos casos de dengue relatados no município de Maceió é de suma importância para conscientizar e educar a população.

Ademais, com base em informação divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde em 2022, entre janeiro e maio, houve um aumento de 273,71% de notificação de casos de dengue em comparação ao mesmo período do ano de 2021. Além disso, até o presente mês houveram 531 notificações de casos da doença. Os aumentos também foram vislumbrados em casos de Chikungunya (413,33%) e Zika (137,5%).

Outrossim, o artigo quarto do desse Projeto de Lei também visa dar publicidade aos dados orçamentários empenhados no combate à dengue com o objetivo de zelar pela eficiência dos recursos públicos, consoante esculpido no artigo 37, da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar ainda que compete a nós, parlamentares, legislar de modo a garantir a transparência das informações, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação bem como a utilização dos recursos públicos, nos moldes da Lei Federal de Acesso à Informação -Lei nº 12.517/2011:

> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos.

¹ GazetaWeb - Com alta de casos de dengue em Maceió, 120 terrenos baldios são autuados e notificados na capital



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓGABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assim, considerando a relevância do tema, como medida de precaução, informação e conscientização da população, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____DE _____ DE 2022.



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05250039 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 269/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E

ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 09 de junho de 2022 às 18h07.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 053/2022 PROCESSO N. 05250039/2022 PROJETO DE LEI N° 269/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022 DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 269/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador João Catunda objetiva estabelecer, no Município de Maceió, a obrigatoriedade de divulgação mensal dos casos de Dengue, Chikungunya e Zica, em site oficial da Prefeitura.

Prevê ainda que deverão conter as seguintes informações: o número total de casos das doenças registradas e confirmadas; o número total de casos suspeitos das doenças e os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias e o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL www.maceio.al.leg.br





II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município "legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, o art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste aspecto, o projeto de lei em análise não trata de nenhum desses assuntos de competência exclusiva, pelo contrário, o referido Projeto trata de matéria que visa proteção ao direito fundamental ao pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública.

Isso porque a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, sendo regra obrigatória à divulgação das informações.

Neste contexto, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 1º que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos".

Nos mesmos termos constitucionais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu art. 44, inciso II dispõe que:

Art. 44. São diretrizes específicas de observância obrigatória pela Administração Pública: [...]

Câmara Municipal de Maceió Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL www.maceio.al.leg.br





II – publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes e símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

Ainda a respeito do direito à transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 80°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió:

Art. 80. A Administração Pública Municipal, direta, indireta e funcional pública, obedecerá aos princípios de prevalência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, e quantos mais especificamente elencados nas Constituições da República e do Estado de Alagoas, incluindo:

[...]
III - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;
[...]

O art. 5°, XXXIII da Constituição Federal prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", prevê a divulgação de informações de interesse público por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Assim, verifica-se que a Proposta de Lei em comento tem como objetivo divulgar mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacada na página da internet, informações contendo o número total de casos das doenças registradas e confirmadas; o número total de casos suspeitos das doenças e os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias. Devendo ainda, uma vez por mês, divulgar os gastos orçamentários efetivamente realizados, com as medidas de prevenção e de combate às doenças.

Também como, uma vez por mês, a Prefeitura divulgará os dados referentes às doenças descritas no caput em mídias de rádio e jornais locais bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura.

Câmara Municipal de Maceió Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL www.maceio.al.leg.br



Ocorre que no presente caso, tem-se que o **Projeto de Lei n. 269/2022** dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal dos casos de **Dengue**, **Chikungunya** e **Zica**, em site oficial da Prefeitura, mas há também, o **Projeto de Lei n. 488/202**, de iniciativa parlamentar do Vereador Brivaldo Marques que aborda sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal dos casos de **DENGUE**, constatados no Município de Maceió, o qual já foi aprovado nesta Casa Legislativa e encontra-se aguardando a sanção ou veto do executivo.

Assim, visando adequar o Projeto de Lei n. 269/2022 com o outro anteriormente protocolado e já aprovado, deve-se SUPRIMIR o termo **DENGUE** da Ementa e do Art. 1º, ambos do Projeto de Lei n. 269/2022.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 269/2022** de autoria do Vereador João Catunda e apto a tramitar regularmente na forma da Emenda Supressiva n. 001/2022.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 14 de junho de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

| VEREADOR(A) | VOTOS FAVORÁVEIS | VOTOS CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|------------------|------------------|------------------|------------|
| FRANCISCO FILHO | 148 | | |
| LEONARDO DIAS | 24 | | • |
| SILVANIA BARBOSA | Bulos | | |
| TECA NELMA | TEIA LEIMA | | |
| ALDO LOUREIRO | Aldo loureivo | | |
| DR. VALMIR | WILL TO THE THE | | |



EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N. 269/2022

O Vereador que subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo art. 228, §1°, "a" do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda supressiva:

Art. 1°. Suprime o termo "<u>DENGUE</u>" da Ementa do Projeto de Lei n. 269/2022, passando a ter seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ"

Art. 2°. Suprime o termo "<u>DENGUE</u>" do Art. 1°. do Projeto de Lei n. 269/2022, passando a ter seguinte redação:

"Art. 1º. Fica determinada a divulgação mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações contendo os seguintes dados referentes a chikungunya e zika no Município de Maceió:"

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das comissões, em 14 de junho de 2022

EREADOR DEL. FÁBIO C

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

JEW LEWA

OUY (1) O Câmara Municipal de Maceió Lua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05250039 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 269/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E

ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Fábio Costa.

Maceió/AL, 22 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 22 de junho de 2022 às 12h23.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROCESSO N°. 05250039/2022.

PARECER PROCESSO Nº. 05250039/2022. PROJETO DE LEI Nº 269/2022 INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

> PARECER AO PROJETO DE LEI N° 269/2022 DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

<u>I – RELATÓRIO</u>

O Projeto de Lei n. 269/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador João Catunda objetiva estabelecer, no Município de Maceió, a obrigatoriedade de divulgação mensal dos casos de Dengue, Chikungunya e Zica, em site oficial da Prefeitura.

Prevê ainda que deverão conter as seguintes informações: o número total de casos das doenças registradas e confirmadas; o número total de casos suspeitos das doenças e os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias e o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o <u>aspecto constitucional, legal e regimental</u>, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município "legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, o art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste aspecto, o projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos de competência exclusiva**, pelo contrário, o referido Projeto trata de matéria que visa proteção ao direito fundamental ao pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública.

Isso porque a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, sendo regra obrigatória à divulgação das informações.

Neste contexto, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 1º que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos".

Nos mesmos termos constitucionais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu art. 44, inciso II dispõe que:

Art. 44. São diretrizes específicas de observância obrigatória pela Administração Pública:

[...]

II — publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes e símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos; [...]

Ainda a respeito do direito à transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 80°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió:

Art. 80. A Administração Pública Municipal, direta, indireta e funcional pública, obedecerá aos princípios de prevalência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, e quantos mais especificamente elencados nas Constituições da República e do Estado de Alagoas, incluindo:

[...]

III - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;
[...]

O art. 5°, XXXIII da Constituição Federal prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", prevê a divulgação de informações de interesse público por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Assim, verifica-se que a Proposta de Lei em comento tem como objetivo divulgar mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacada na página da internet, informações contendo o número total de casos das doenças registradas e confirmadas; o número total de casos suspeitos das doenças e os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias. Devendo ainda, uma vez por mês, divulgar os gastos orçamentários efetivamente realizados, com as medidas de prevenção e de combate às doenças.

Também como, uma vez por mês, a Prefeitura divulgará os dados referentes às doenças descritas no caput em mídias de rádio e jornais locais bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura

Ocorre que no presente caso, tem-se que o **Projeto de Lei n. 269/2022** dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal dos casos de **Dengue**, **Chikungunya** e **Zica**, em site oficial da Prefeitura, mas há também, o **Projeto de Lei n. 488/202**, de iniciativa parlamentar do Vereador Brivaldo Marques que aborda sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal dos casos de **DENGUE**, constatados no Município de Maceió, o qual já foi aprovado nesta Casa Legislativa e encontra-se aguardando a sanção ou veto do executivo.

Assim, visando adequar o Projeto de Lei n. 269/2022 com o outro anteriormente protocolado e já aprovado, deve-se

SUPRIMIR o termo **<u>DENGUE</u>** da Ementa e do Art. 1°, ambos do Projeto de Lei n. 269/2022.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 269/2022** de autoria do Vereador João Catunda e apto a tramitar regularmente na forma da Emenda Supressiva n. 001/2022.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 14 de Junho de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Leonardo Dias Silvania Barbosa Teca Nelma Aldo Loureiro VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA SUPRESSIVA N°. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N°. 269/2022

O Vereador que subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo art. 228, §1°, "a" do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda supressiva:

Art. 1°. Suprime o termo "**<u>DENGUE</u>**" da Ementa do Projeto de Lei n. 269/2022, passando a ter seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ"

Art. 2°. Suprime o termo "<u>**DENGUE**</u>" do Art. 1°. do Projeto de Lei n. 269/2022, passando a ter seguinte redação:

"Art. 1º. Fica determinada a divulgação mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações contendo os seguintes dados referentes a chikungunya e zika no Município de Maceió:"

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das comissões, em 14 de Junho de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Leonardo Dias Teca Nelma Aldo Loureiro Silvania Barbosa VOTOS CONTRÁRIOS:

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:2A3F9F4C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/06/2022. Edição 6467 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 05250039 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 269/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E

ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 23 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{ϱ} 029.000.564-70 em 23 de junho de 2022 às 16h22.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 05250039/2022

PROJETO DE LEI N° 269/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 269/2022 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 269/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Catunda.

O referido projeto objetiva a divulgação mensal dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika constatados no município de Maceió.

O João Catunda justifica a propositura do projeto tendo por objetivo a ocorrência de sucessivas epidemias no Brasil ressaltando a importância da divulgação de informações pela internet, uma vez que esse meio de comunicação amplifica e faz circular informações, significados que afetam as decisões das pessoas. Destaca ainda que, a divulgação dos casos de dengue relatados no município de Maceió é de suma importância para conscientizar e educar a população.

Em síntese, esse é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

II – ANÁLISE

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

O Art. 3º do referido projeto dispõe que os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 269/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2022.

VALMIR DE MELO GOME VEREADOR-PT

| VEREADORES | FAVORÁVEIS | ABSTENÇÕES | CONTRÁRIOS |
|------------------|--------------|------------|------------|
| VEREADORES | 1 | | |
| TECA NELMA | OCA DEUM | | |
| ALDO LOUREIRO | AldoLoureiro | | |
| FERNANDO HOLANDA | | | |

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -PROCESSO Nº. 05250039/2022.

PARECER PROCESSO Nº. 05250039/2022. PROJETO DE LEI Nº 269/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 269/2022 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 269/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Catunda.

O referido projeto objetiva a divulgação mensal dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika constatados no município de Maceió.

O João Catunda justifica a propositura do projeto tendo por objetivo a ocorrência de sucessivas epidemias no Brasil ressaltando a importância da divulgação de informações pela internet, uma vez que esse meio de comunicação amplifica e faz circular informações, significados que afetam as decisões das pessoas. Destaca ainda que, a divulgação dos casos de dengue relatados no município de Maceió é de suma importância para conscientizar e educar a população.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

O Art. 3º do referido projeto dispõe que os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO prosseguimento do referido Projeto de Lei n. 269/2022 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Junho de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

FAVORÁVEIS: TECA NELMA ALDO LOUREIRO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:4EB374FD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

PROJETO DE LEI Nº /2022

Inclui no Calendário Oficial de Eventos de Maceió o "dia municipal de combate e prevenção à trombose" a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1°. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos de Maceió o "dia municipal de combate e prevenção à trombose" a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A trombose ocorre quando há formação de um coágulo sanguíneo em uma ou mais veias do corpo. Esse coágulo bloqueia o retorno do fluxo sanguíneo e causa edema e dor na região afetada, podendo se desprender parcialmente, se movimentar pela corrente sanguínea e, ao bloquear a artéria pulmonar, restringir o fluxo de sangue nos pulmões, provocando a embolia pulmonar – problema grave, que pode ser fatal.

Os sintomas da embolia pulmonar são mais nítidos e o atendimento deve ser feito imediatamente: dor no peito, falta de ar, tosse repentina (com possibilidade de expectorar sangue), sudorese e tontura, entre outros.

Vários fatores podem estar envolvidos no desenvolvimento da trombose, como a idade (indivíduos acima de 40 anos apresentam mais chances de ter a doença e o risco é ainda maior a partir dos 60 anos); imobilidade ou mobilidade reduzida; história prévia e também familiar de Trombose Venosa Profunda; presença de varizes nos membros inferiores; obesidade; lesão na medula; traumatismos graves; condições cirúrgicas e clínicas; câncer e quimioterapia; viagens prolongadas; e condições congênitas e adquiridas que facilitem a formação de coágulos.

Como as pernas são o local mais frequentemente acometido, o paciente pode apresentar inchaço em uma das pernas, dor no músculo, endurecimento da musculatura da panturrilha, diferença de volume de uma perna em relação à outra, pé um pouco arroxeado e, às vezes, perna mais quente.

O tratamento da trombose consiste, primeiramente, em evitar o crescimento do trombo e, eventualmente, o seu desprendimento em direção ao pulmão, a fim de evitar a embolia pulmonar. Em segundo lugar, impedir o agravamento do quadro, para que não haja sequelas nas pernas, como a hipertensão venosa, que deixa a perna mais inchada, de coloração escura e, em alguns anos, o surgimento de ferimentos (síndrome póstrombótica).



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

A trombose é tratada por um período de 3 a 6 meses, na maioria dos casos, mas para pacientes que tiveram o problema mais de uma vez, o tratamento pode ser prolongado e até durar para a vida toda.

Fatores de risco para desenvolver Trombose Venosa Profunda:

| - Idade; | | |
|----------|--|--|
| ruauc, | | |

- Uso de medicações, como contraceptivos orais, quimioterápicos e tratamentos hormonais;
 - Obesidade:
 - Presença de varizes nas pernas;
 - Gravidez;
 - Pós-parto;
 - Tabagismo;
 - Câncer;
 - AVC (Acidente Vascular Cerebral);
- Traumatismos, principalmente nas extremidades inferiores (risco de TVP por volta de 70%);
 - Doenças crônicas, como insuficiência cardíaca e doenças pulmonares crônicas;
 - Doenças agudas, como infarto do miocárdio, e infecções, como pneumonia;
 - Fraturas ósseas.

Medidas de prevenção:

- Procurar um médico para saber se pertence ao grupo de risco, porque existem medidas preventivas que podem e devem ser adotadas;
 - Parar de fumar. Os componentes do cigarro provocam lesões nas veias e artérias;
 - Se consumir bebidas alcoólicas, que seja com parcimônia e moderação;
- Movimentar-se. As consequências da síndrome da classe econômica em viagens aéreas podem ser atenuadas se você ficar em pé ou der pequenas caminhadas. Vestir meias elásticas ou massagear a panturrilha pressionando-a de baixo para cima ajuda muito;
- Andar sempre que possível. Ao trabalhar muitas horas sentado, levante-se para tomar água ou café, olhar a rua, ir ao banheiro;



- Usar meias elásticas especialmente se tiver varizes;
- Não se automedicar. Procure assistência médica imediatamente se apresentar algum sintoma que possa sugerir a formação de um trombo.
- O "Dia Municipal de Combate e Prevenção à Trombose" é uma data comemorativa que instituímos com os objetivos principais de aumentar a conscientização sobre a doença, reduzir o número de casos não diagnosticados, incrementar medidas para prevenção baseadas em evidências, incentivar sistemas de cuidados de saúde de forma a criar estratégias para garantir melhores práticas de prevenção, diagnóstico e tratamento, incrementar os recursos adequados para estas ações, bem como o apoio à pesquisa para reduzir a carga da doença.

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta para o interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 10110019 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 432/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TROMBOSE" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE

SETEMBRO.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h30



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

PARECER PROCESSO N° 10110019/2022 PROJETO DE LEI N° 432/2022 INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

> DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR NO INCLUI **QUE** LIMA, OLIVEIRA CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE E **SER** TROMBOSE" À PREVENÇÃO COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE SETEMBRO.

I - Relatório

O projeto de lei em apreço propõe a instituição do "dia municipal de combate e prevenção à trombose" no calendário oficial do Município de Maceió.

Dispõe que o dia 16 de Setembro será a data comemorativa em alusão a proposta legislativa.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II - Análise







MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada. A propósito, o mesmo fora apresentado dentro da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias <u>cabe a</u> <u>qualquer Vereador</u>, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.

Nossa Carta Magna, asseguram o direito à saúde, de modo que a conscientização do combate e prevenção à trombose traduz-se em efetividade ao direito fundamental consagrado.

Com relação a matéria abordada, em decorrência de ser um direito fundamental, conquanto a manutenção da saúde está dentre os objetivos consagrados na legislação maior (Constituição Federal), de replicação obrigatória aos demais entes federados, não podendo ser diferente em nossa municipalidade.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 432/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 24 de Outubro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

| VOTOS FAVORÁVEIS: | VOTOS CONTRÁRIOS: |
|--------------------------|--|
| | |
| Aldg LOUYeivo | |
| Jalen 15 Opply | |
| AFIA HEIMA | |
| ABO Mon. | And the second section and the second section of the section of the second section of the section of the second section of the section of th |
| A Constant | |
| | |



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 10110019 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 432/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TROMBOSE" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE

SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2022 às 16b20



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 10110019/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 10110019/2022. PROJETO DE LEI Nº 432/2022

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TROMBOSE" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE SETEMBRO.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço propõe a instituição do "dia municipal de combate e prevenção à trombose" no calendário oficial do Município de Maceió.

Dispõe que o dia 16 de Setembro será a data comemorativa em alusão a proposta legislativa.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada. A propósito, o mesmo fora apresentado dentro da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.

Nossa Carta Magna, asseguram o direito à saúde, de modo que a conscientização do combate e prevenção à trombose traduzse em efetividade ao direito fundamental consagrado.

Com relação a matéria abordada, em decorrência de ser um direito fundamental, conquanto a manutenção da saúde está dentre os objetivos consagrados na legislação maior (Constituição Federal), de replicação obrigatória aos demais entes federados, não podendo ser diferente em nossa municipalidade.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela CONSTITUCIONALIDADE e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 432/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 24 de Outubro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Dr. Valmir Teca Nelma Silvania Barbosa Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:B9554C2D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 10110019 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 432/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À TROMBOSE" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 16 DE

SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 12h46.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia municipal de combate ao câncer de próstata e dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a ser realizada no dia 17 de novembro de cada ano, data do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata.

Art. 2º - Ficam autorizados o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil organizada a realizarem eventos sobre o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a exemplo de palestras, conscientização sobre a realização de exames e todo tipo de atividades educativas que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Assim como fica instituído no Município de Maceió a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, que será desenvolvida nos termos desta lei.

Art. 4° - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió tem como diretrizes:

- I desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção continua do câncer de próstata, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde.
- II assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social.
- III promover em todas as unidades da rede pública de saúde do município conscientização sobre a necessidade de realização de exame para diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, a fim de investigar a doença.



IV - desenvolver campanhas de esclarecimento da população masculina sobre a doença,

principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento.

V - promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para

o controle da incidência do câncer de próstata.

VI - propor parcerias com universidades, faculdades, sociedade civil organizada,

organizações não governamentais da área de saúde e entidades médicas, para a realização de

debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento

dessa doença.

Art. 5º - As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de próstata serão

organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas

possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a conta das

dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se

necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte

dias), contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 10

de novembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça

Vereadora

2



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Elencados como uma das principais causas de morte no mundo, o Câncer afeta milhões de pessoas no mundo, e Maceió não é diferente. Diante deste cenário, é fundamental o trabalho de conscientização, através de campanhas educativas a cerca dos benefícios de se realizarem exames periódicos, como forma de combater essa doença.

O Câncer tem se configurado como um importante problema de saúde pública, sendo previsto para 2030 a ocorrência global de, aproximadamente, 22 milhões de novos casos e de 13 milhões de mortes, segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, a gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passiveis de prevenção.

O câncer de próstata é o tumor mais recorrente em homens com mais de 50 anos de idade, a próstata trata-se de uma glândula do sistema reprodutor masculino, que produz e guarda parte do fluido seminal. Os fatores de risco que podem resultar no câncer de próstata são os seguintes:

- Idade avançada (mais de 50 anos);
- Histórico familiar;
- Excesso de peso;
- Sedentarismo;
- Má alimentação.

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens. Em valores absolutos é o sexto tipo mais comum no mundo.

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas especificas que estimulem a realização de exames preventivos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia para a diminuição do número de mortes pela doença, pois quanto mais cedo se descobre o câncer, maiores são as probabilidades de cura.



O presente Projeto de Lei tem como objetivo alertar, estimular e conscientizar, com um dia dedicado a debater e informar os benefícios da realização de exames preventivos contra essa doença. Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame preventivo.

Além disso, esta propositura busca implantar no município, a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, visando concatenar ações e amplificar o trabalho do Poder Público e das entidades da Sociedade Civil nas campanhas de cunho educativo, mas também para a otimização e ampliação de recursos e a viabilização do acesso de todos aos exames necessários a detecção, à assistência médica, social e psicológica quando da ocorrência deste tipo de câncer.

Diante o exposto, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, e diante da sua importância social e humanitária, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 11220017 / 2021 Nº PROJETO DE LEI: 533/2021

Interessado: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL-INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA

DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 16h43



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PARECER PROCESSO Nº. 11220017/2021.

PROJETO DE LEI Nº 533/2021

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 533/2021 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 533/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Olívia Tenório, INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 533/2021 que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A





CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ". [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a ser realizada no dia 17 de novembro de cada ano, data do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata.

Art. 2º - Ficam autorizados o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil organizada a realizarem eventos sobre o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a exemplo de palestras, conscientização sobre a realização de exames e todo tipo de atividades educativas que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Assim como fica instituído no Município de Maceió a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, que será desenvolvida nos termos desta lei. Art. 4º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió tem como diretrizes:

- I desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção continua do câncer de próstata, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde.
- II assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social.

III - promover em todas as unidades da rede pública de saúde do município conscientização sobre a necessidade de realização de exame para diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, a fim de investigar a doença.





 IV - desenvolver campanhas de esclarecimento da população masculina sobre a doença, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento.

V - promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de próstata.

VI - propor parcerias com universidades, faculdades, sociedade civil organizada, organizações não governamentais da área de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença.

Art. 5º - As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de próstata serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a conta das dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.





Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

 II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.





Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6° e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 533/2021, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

VALMENE MELO GOMES VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

aldo Loureiro

CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 11220017 / 2021 Nº PROJETO DE LEI: 533/2021

Interessado: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto: PL-INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 1951



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 11220017/2021.

PARECER PROCESSO Nº. 11220017/2021. PROJETO DE LEI Nº 533/2021 INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

> PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 533/2021 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 533/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Olívia Tenório, INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENCÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 533/2021 que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ". [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a ser realizada no dia 17 de novembro de cada ano, data do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata.
- Art. 2º Ficam autorizados o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil organizada a realizarem eventos sobre o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a exemplo de palestras, conscientização sobre a realização de exames e todo tipo de atividades educativas que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta lei.
- Art. 3º Assim como fica instituído no Município de Maceió a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, que será desenvolvida nos termos desta lei. Art. 4º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió tem como diretrizes:
- I desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção continua do câncer de próstata, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde.
- II assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social.
- III promover em todas as unidades da rede pública de saúde do município conscientização sobre a necessidade de realização de exame para diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, a fim de investigar a doença.

- IV desenvolver campanhas de esclarecimento da população masculina sobre a doença, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento.
- V promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de
- VI propor parcerias com universidades, faculdades, sociedade civil organizada, organizações não governamentais da área de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doenca.
- Art. 5° As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de próstata serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.
- Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a conta das dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
- INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. DA POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

- Art. 30. Compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no
- O art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1 º da Lei orgânica do município de Maceió):

- § 1° São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de
- I disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 533/2021, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias Silvania Barbosa Fábio Costa Aldo Loureiro Teca Nelma Chico Filho **VOTOS CONTRÁRIOS:**

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:C1ED7402

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/12/2021. Edição 6347 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 11220017 / 2021 Nº PROJETO DE LEI: 533/2021

Interessado: OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL-INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 12h42



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 019 / 2021 - CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11220017 PELA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE OBJETIVA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 11220017 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia municipal de combate ao câncer de próstata e dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió.

A Vereadora Olívia, justifica a propositura defendendo a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer. Elencados como uma das principais causas de morte no mundo, o Câncer afeta milhões de pessoas no mundo, e Maceió não é diferente. Diante deste cenário, é fundamental que os pacientes com a doença estejam cientes de uma série de direitos que lhe são garantidos por lei.

Em sua justificativa, ainda traz que: o direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas especificas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.

Por fim, ela destaca que o câncer de próstata é o tumor mais recorrente em homens com mais de 50 anos de idade, a próstata trata-se de uma glândula do sistema reprodutor masculino, que produz e guarda parte do fluido seminal. No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens. Em valores absolutos é o sexto tipo mais comum no mundo.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

II - ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir alertar, estimular e conscientizar, com um dia dedicado a debater e informar os benefícios da realização de exames preventivos contra essa doença. Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame preventivo. Além disso, esta propositura busca implantar no município, a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, visando concatenar ações e amplificar o trabalho do Poder Público e das entidades da Sociedade Civil nas campanhas de cunho educativo, mas também para a otimização e ampliação de recursos e a viabilização do acesso de todos aos exames necessários a detecção, à assistência médica, social e psicológica quando da ocorrência deste tipo de câncer.

É importante salientar que, inicialmente, o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.¹

No Brasil, o número de novos casos foi de 522.212, com aproximadamente 260.000 mortes por câncer. Os cânceres mais prevalentes na população em geral são: próstata, Mama, Colorretal e Pulmão. Nos homens, os principais são próstata, Colorretal e Pulmão. Em mulheres, câncer de mama representou 30,3% dos novos casos, seguido por colorretal e tireoide. Em relação à mortalidade, o Câncer de Pulmão ocupou primeiro lugar em causa de morte, seguindo de Mama e Próstata. Em números de prevalência nos últimos 5 anos, temos 1.500.000 de pessoas vivendo com Câncer no Brasil.²

O câncer de próstata é o tumor mais recorrente em homens com mais de 50 anos de idade, a próstata trata-se de uma glândula do sistema reprodutor masculino, que produz e guarda parte do fluido seminal. No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens.

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

¹ Disponível em: http://realinstitutodeoncologia.com.br/os-dados-sobre-cancer-no-mundo-e-no-brasil-em-2020-e-projecao-para-2040-dados-do-globocan/

² Disponível em: https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 03 de Março de 2022.

Vereadora por Maceió

| PARLAMENTAR | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
|------------------|----------------|----------------|
| Aldo Loureiro | ando Louveiro | |
| Francisco Sales | | |
| Fernando Holanda | A total / | |
| Valmir Gomes | 110000 | |
| | | |

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -PROCESSO Nº. 11220017.

PARECER N°. 019 / 2021 - CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11220017 PELA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE objetiva instituir no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia municipal de combate ao câncer de próstata e dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 11220017 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia municipal de combate ao câncer de próstata e dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió.

A Vereadora Olívia, justifica a propositura defendendo a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer. Elencados como uma das principais causas de morte no mundo, o Câncer afeta milhões de pessoas no mundo, e Maceió não é diferente. Diante deste cenário, é fundamental que os pacientes com a doença estejam cientes de uma série de direitos que lhe são garantidos por lei.

Em sua justificativa, ainda traz que: o direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas especificas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.

Por fim, ela destaca que o câncer de próstata é o tumor mais recorrente em homens com mais de 50 anos de idade, a próstata trata-se de uma glândula do sistema reprodutor masculino, que produz e guarda parte do fluido seminal. No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens. Em valores absolutos é o sexto tipo mais comum no mundo. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir alertar, estimular e conscientizar, com um dia dedicado a debater e informar os beneficios da realização de exames preventivos contra essa doença. Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame preventivo. Além disso, esta propositura busca implantar no município, a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de

Próstata, visando concatenar ações e amplificar o trabalho do Poder Público e das entidades da Sociedade Civil nas campanhas de cunho educativo, mas também para a otimização e ampliação de recursos e a viabilização do acesso de todos aos exames necessários a detecção, à assistência médica, social e psicológica quando da ocorrência deste tipo de câncer.

É importante salientar que, inicialmente, o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.

No Brasil, o número de novos casos foi de 522.212, com aproximadamente 260.000 mortes por câncer. Os cânceres mais prevalentes na população em geral são: próstata, Mama, Colorretal e Pulmão. Nos homens, os principais são próstata, Colorretal e Pulmão. Em mulheres, câncer de mama representou 30,3% dos novos casos, seguido por colorretal e tireoide. Em relação à mortalidade, o Câncer de Pulmão ocupou primeiro lugar em causa de morte, seguindo de Mama e Próstata. Em números de prevalência nos últimos 5 anos, temos 1.500.000 de pessoas vivendo com Câncer no Brasil.

O câncer de próstata é o tumor mais recorrente em homens com mais de 50 anos de idade, a próstata trata-se de uma glândula do sistema reprodutor masculino, que produz e guarda parte do fluido seminal. No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens.

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió/AL, 03 de Março de 2022.

TECA NELMA Vereadora por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS ALDO LOUREIRO

FERNANDO HOLANDA

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:66573A88

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2022. Edição 6561 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/